

PARECER Nº 01/2023

Prestadora de Serviço: São Simão Saneamento Ambiental S.A

CPF/CNPJ: 46.572.336/0001-20

Processo: 14604/2023

Assunto: Utilização de fonte alternativa de água.

DA CONSULTA E ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE, autarquia pública inscrita no CNPJ nº 34.878.985/0001-74, nos termos da sua norma instituidora Lei Complementar nº 130/2018, de Rio Verde, promove a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no município que a instituiu e naqueles conveniados.

Por meio do Convênio de Cooperação nº 20/2021, o Município de São Simão delegou à AMAE as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos urbanos do município. Do mesmo modo, tais competências foram atribuídas à AMAE no Contrato de Concessão Comum nº 36/2022, firmado entre o Município de São Simão e a concessionária São Simão Saneamento Ambiental S.A.

Primeiramente, é importante citar que a AMAE, como entidade reguladora, observa o art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, que traça os objetivos da regulação, quais sejam:

“I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.”

Nos termos do art. 25, inc. II da mesma Lei Federal, compreende na atividade da regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. A Lei Instituidora da AMAE também traz a mesma previsão em seu § 2º do art. 10, e por sua vez, a Lei nº 564/2015 do Município de São Simão repete esta previsão no § 3º do seu art. 55.

Veio a esta agência, questionamentos acerca do uso de fonte alternativa de água pelo usuário dos serviços. Questões estas que foram fundamentadas apenas em dispositivos legais, sem mencionar dúvida quanto às normas do contrato, nesta incluídos os seus anexos.

Posto isso, considerando que não cabe à entidade reguladora fazer interpretação da legislação e fornecer às partes do contrato, o presente parecer é apresentado com o intuito de auxiliar a prestadora dos serviços e demais interessados na revisão da legislação e das normas da própria AMAE.

Assim, este parecer tem caráter informativo e de esclarecimento, isto é, sem caráter obrigacional, sendo de responsabilidade exclusiva da solicitante, a tomada de decisão baseada nele ou não, bem como, a suas consequências.

No dia 25 de janeiro de 2023, a AMAE recebeu o Ofício SSSA/RECON/009/2023 da prestadora São Simão Saneamento Ambiental S.A, o qual traz questionamentos acerca do uso de fontes alternativas de água por unidades usuárias residenciais.

Sustenta que, em consulta a Lei Federal nº 11.445/2007, constatou que os usuários cadastrados na categoria residencial não podem fazer uso de fonte alternativa de abastecimento de água, e que para os casos que o façam, devem pagar a tarifa mínima correspondente.

Os seguintes questionamentos foram apresentados à AMAE:

- “1. Unidades usuárias classificadas como residenciais podem fazer uso de fontes alternativas de abastecimento de água?
2. Em caso afirmativo da pergunta anterior, as unidades residenciais que porventura fizerem utilização de fonte alternativa de abastecimento de água poderão ser cobradas pela tarifa mínima de água (R\$87,21), a título de custo mínimo pela disponibilização do serviço?”

Dito isso, segue o parecer.

DO PARECER

Solução individual de abastecimento de água é definida como toda e qualquer solução alternativa de abastecimento de água que atenda um único domicílio (BRASIL, 2005b)¹. Caracteriza-se como um tipo de solução de abastecimento onde não existe distribuição coletiva, ou seja, a própria pessoa que, independentemente de terceiros, busca a melhor forma de conseguir água, seja perfurando um poço em seu terreno, captando água de chuva, captando água de mananciais, dentre outras formas.

Definido o conceito passa à análise dos questionamentos.

1. POSSIBILIDADE DE USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA

Para responder ao primeiro questionamento é necessário observar a legislação federal, mais especificamente a Lei nº 11.445/2007, que em seu artigo 45 traça regras sobre o assunto.

Apesar do questionamento ter vindo à agência apenas quanto ao sistema de abastecimento de água, e, considerando que a concessionária também presta serviços de esgotamento sanitário, para evitar necessidade de manifestações futuras, serão apresentados esclarecimentos aplicáveis quanto a este serviço. Neste sentido, o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, dispõe:

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental. Programa nacional de vigilância em saúde ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano. Brasília. 106 p. (2005b).

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que **se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.**

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, **sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.**

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, **não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário**, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º **A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano** para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

(...)

§ 11. As **edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591**, de 16 de dezembro de 1964, **poderão utilizar se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.**

§ 12. Para a satisfação das condições **descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.**

A Resolução Normativa nº 08/2021 da AMAE, no art. 14, dispõe que “toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá **obrigatoriamente** se conectar à rede pública, de acordo com o dispositivo no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços”.

Nesse sentido, tanto a legislação federal quanto a resolução normativa citada determinam a obrigação do usuário em se conectar as redes de água e esgoto, quando disponíveis. Além disso,

considerando o § 6º da Lei nº 11.445/2007, a AMAE, por meio do § 2º do art. 14 da Resolução Normativa nº 08/2021, estabelece um prazo de **90 dias** após notificação da prestadora para que o usuário realize a conexão à rede de esgoto. Sendo que após este prazo, a prestadora pode realizar a cobrança pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário.

Como observado, o § 1º do artigo 45 da Lei nº 11.445/2007 admite soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários **quando ausentes redes públicas de saneamento básico e desde que observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.**

Como entidade reguladora, a AMAE, como se infere do inc. XXXI do art. 4º da sua Resolução Normativa nº 08/2021, que regulamenta as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, também aplicável ao Município de São Simão por força da Resolução Normativa nº 25/2022, define fonte alternativa de abastecimento de água aquela utilizada para **“suprimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento”**.

Entretanto, é importante observar o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 que estabelece a proibição da instalação hidráulica predial ligada à rede pública ser alimentada por outras fontes. As disposições deste parágrafo também estão descritas no art. 7º do Decreto nº 7.217/2010 (que regulamenta a Lei nº 11.445/2007) e no art. 26 da Portaria do Ministério da Saúde (GM/MS nº 888/2021).

Destaca-se que a instalação hidráulica predial constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário (§ 3º do art. 45, Lei nº 11.445/2007).

Diante disso, ao alimentar a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento à outra fonte, pode ocasionar a contaminação da água e problemas de saúde aos usuários que a consome. Isso acontece, pois, a água proveniente de fontes alternativas (poço tubular profundo, cisternas, água pluvial etc.), na maioria dos casos, não passam por tratamento adequado para atender os padrões de potabilidade.

Nessa perspectiva, todos os dispositivos normativos citados convergem para proibição do abastecimento de água na instalação hidráulica predial com água proveniente de outras fontes. Além do mais, é importante ressaltar que a contaminação do sistema público de abastecimento de água através da ligação de outras fontes com a instalação hidráulica predial constitui infração dos usuários, nos termos do art. 60 da Lei nº 564/2015.

Por outro lado, o art. 45, § 11 da Lei nº 11.445/2007, permite o uso de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água para edificações do **“tipo não residencial ou condomínios” regidos pela Lei nº 4.591/1964**. Observa-se que a Lei nº 4.591/1964 trata de condomínios para fins residenciais ou não residenciais:

“Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, **destinadas a fins residenciais ou não-residenciais**, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.”

Interpretando a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 4.591/1964, de forma conjunta, considera-se como **permitido o uso de água proveniente de fonte alternativa**, quando existente a rede pública de abastecimento, meramente para aqueles **usuários que residem em condomínios** constituídos na forma da última lei citada.

Vale dizer que a Constituição Federal, no inc. I do art. 26, inclui entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”. Por consequência, para o uso dos recursos hídricos pertencentes ao Estado de Goiás, é necessário obter autorização do órgão gestor competente e o pagamento pelo uso, quando for o caso. Nesse caso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD é o órgão responsável pela regularização da derivação das águas públicas de domínio do Estado de Goiás, conforme art. 11 da Lei nº 13.123/1997 (Política Estadual de Recursos Hídricos de Goiás). Isto posto, cabe ao usuário que se enquadre nessas situações verificar com o órgão competente a regularização do uso da água.

O Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 14.939/2004, apresenta as seguintes disposições acerca do uso de fontes alternativas de água:

“Art. 49 A utilização, pelo usuário que se encontre dentro da área atendida por rede pública de abastecimento, de fontes alternativas de água potável terá caráter de exceção e dependerá de autorização expressa do ente titular deste serviço e parecer prévio da entidade reguladora e fiscalizadora, atendendo à legislação específica.

Art. 50 A utilização do serviço público de esgotamento sanitário é obrigatória para o usuário que se encontre na área atendida pelo mesmo, a partir de sua habilitação, vedadas alternativas, salvo autorização expressa do ente titular deste serviço, desde que não cause prejuízos aos usuários ou ao meio ambiente, devendo tal fato ser previamente comunicado aos entes reguladores e fiscalizadores.”

Assim, a legislação estadual permite ao usuário o uso de fontes alternativas de água potável, mesmo estando em área atendida com rede pública de abastecimento de água. Porém, para esses casos, é necessária autorização do ente titular do serviço e parecer prévio da entidade reguladora.

Em relação ao serviço público de esgotamento sanitário, a Lei 14.939/2004 obriga o usuário a se conectar à rede de esgoto e fazer o uso deste serviço. Além disto, as alternativas a este serviço só serão permitidas a partir de autorização do ente titular deste serviço.

Observando a esfera municipal, a Lei nº 564/2015 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Simão, regulamenta o seguinte:

“Art. 8º **Excetuados** os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, **toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água** nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º **Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais**, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º **Salvo as situações excepcionais**, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, **todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.**

§ 3º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

(...)

Art. 9º **A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes**, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, **serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados**, observados as normas pertinentes.”

Em consulta a Resolução Normativa 08/2021 da AMAE, o art. 19 estabelece o seguinte:

“Art. 19 O pedido de ligação de água e/ou de esgoto sanitário é o ato em que **o interessado solicita ao prestador de serviços** o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto, assumindo a responsabilidade contratual pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços.

§ 1º **Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto** ao prestador de serviços, este cientificará ao usuário quanto à:

I – **Obrigatoriedade** de:

(...)

h) **fornecer informações referentes** à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade da utilização da água, **ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água**, bem como comunicar ao prestador de serviços eventuais alterações supervenientes;

(...)”

Sendo assim, ao solicitar a ligação de água ou esgoto, o usuário tem **obrigação** de informar ao prestador se faz o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

Esta mesma normativa determina, no parágrafo único do art. 108, que o prestador de serviços deve notificar a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de abastecimento de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente (irregular). Este texto encontra-se também no parágrafo único do art. 108 do anexo XII do Contrato de Concessão.

Portanto, a legislação federal citada **permite o uso de fontes alternativas de água** apenas para aqueles casos descritos nos parágrafos 1º e 11:

- i. Edificações situadas em locais onde não há rede de abastecimento de água disponível;
- ii. Edificações não residenciais e condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964.

2. COBRANÇA DE USUÁRIO QUE USA FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA

O § 4º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 dispõe que **havendo a disponibilização da rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* (as edificações permanentes estão sujeitas ao pagamento de tarifas, preços e taxas pela disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento).**

Por sua vez, o § 5º do art. 45, estabelece que o pagamento previsto não dispensa o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgoto e “o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.” Depreende-se que disponível a rede pública de esgotamento sanitário o usuário deve proceder a interligação, sob pena de sofrer sanção.

Para as edificações para uso não residencial ou os condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, que façam uso de fonte alternativa de água, nos termos dos parágrafos 11 e 12 da Lei Federal 11.445/2007, **devem instalar medidor para contabilizar o seu consumo e arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.**

Já o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás (Lei nº 14.939/2004), no art. 57 dispõe o seguinte:

“Art. 57 As tarifas pela prestação dos serviços deverão basear-se no consumo efetivo ou nos serviços usufruídos pelo usuário.

§ 1º A cobrança pelo abastecimento de água **deverá basear-se na medição do consumo efetivo do usuário.**

§ 2º Em casos especiais ou em situações transitórias, devidamente justificados, poderá ser autorizada, pela entidade reguladora e fiscalizadora competente, a cobrança dos serviços

de abastecimento de água por estimativa de consumo ou consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

§ 3º **O consumo dos serviços de esgotamento sanitário será estimado em função do consumo de água**, com porcentagens a serem definidas no sistema tarifário.

§ 4º Para atender ao estabelecido no § 3º, **no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador, com autorização da entidade reguladora e fiscalizadora, poderá estimar os consumos totais de água**, incluindo o de fontes alternativas.

§ 5º Os preços e tarifas dos serviços de esgotamento sanitário **serão fixados separadamente para a coleta e o afastamento e para o tratamento de esgotos**, entendendo o tratamento em uma comunidade como um bem geral, e, portanto, cobrado na proporção do esgoto efetivamente tratado.

(...)"

No âmbito municipal, o § 2º do art. 8º da Lei nº 564/2015 estabelece que **todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros** para o controle do consumo e **cálculo da cobrança**, inclusive do serviço de esgotamento sanitário. Já o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que os imóveis que façam o uso de fontes alternativas de água e estejam conectados à rede de esgotamento sanitário, são obrigados a instalar os hidrômetros nas respectivas fontes.

Também na Política Municipal de Saneamento Básico de São Simão, há previsão expressa:

Art. 39 — Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante a cobrança de:

I — tarifas pela **disponibilização e/ou prestação dos serviços** de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

(...)"

Assim, a cobrança ao usuário, no âmbito do Município em questão, deve ser feita pela disponibilização e/ou prestação dos serviços. Isso coaduna com a previsão da legislação federal (art. 45, § 12, lei citada), salvo a manutenção da infraestrutura presente nesta e ausente na lei municipal.

Seguindo essa perspectiva, a Resolução Normativa nº 08/2021 da AMAE regulamenta:

"Art. 111 Quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água será facultado ao prestador de serviços a instalação de hidrômetro, para fins de medição do consumo de água e dos serviços de coleta de esgoto."

Ainda que a AMAE preveja como facultativo, a lei federal determina a instalação do hidrômetro para que seja feita a medição do consumo de água para edificações de uso não residenciais ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, e só então a cobrança pelo serviço de esgoto deverá ser feita com base no volume de água consumido na unidade usuária.

Dessa maneira, sabendo que a cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é feita com base na disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; e, diante da obrigação de a edificação ser conectada à rede de esgoto, nas localidades onde ela estiver disponível, é forçoso reconhecer que o usuário de fonte alternativa de água pagará pelos serviços efetivamente utilizados.

E mais, o § 12 do art. 45, Lei 11.445, deixa claro que o pagamento se dá pela rede de coleta e tratamento de esgoto. Observe que o § 5º do art. 57 da Lei Estadual 14.939/2004 prevê expressamente que os “preços e tarifas dos serviços de esgotamento sanitário serão fixados separadamente para a coleta e o afastamento e para o tratamento de esgotos, entendendo o tratamento em uma comunidade como um bem geral, e, portanto, cobrado na proporção do esgoto efetivamente tratado.”

Assim o valor de R\$ 87,21 que a concessionária denominou de “tarifa mínima de água” no Ofício SSSA/RECON/009/2023, correspondem aos 15 m³ constantes na pág. 2 do Anexo V do Edital de Concorrência nº 003/2021, e, tem neles inclusos os valores pagos pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerando a tarifa vigente nesta data para categoria “Residencial 1”, não é adequada para cobrança do usuário que utilize somente os serviços de esgotamento sanitário. Ainda assim, nos termos da legislação indicada, o pagamento dos serviços de esgotamento sanitário, do usuário que tem fonte de alternativa de água, deve ser calculado sobre o consumo medido.

Além disso, nos termos da legislação estadual, a tarifa devida pelos serviços de esgotamento sanitário deve indicar separadamente os valores ou percentuais correspondentes pelos serviços de coleta e o afastamento e para o tratamento de esgotos.

E ainda para atender o *caput* do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, a prestadora deverá **aferrir e apresentar à entidade reguladora e ao Poder Concedente os reais valores pela disponibilização e manutenção da infraestrutura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponibilizados na área de concessão.**

CONCLUSÃO

Portanto, como já mencionado anteriormente, este parecer possui caráter informativo e de esclarecimento, destacando os princípios legais aplicáveis ao uso de fontes alternativas de água.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que existe a possibilidade de unidades usuárias fazerem o uso de fontes alternativas de água, para aqueles casos previstos na legislação. Além do mais é cabível a cobrança pela disponibilidade e manutenção dos serviços, bem como pela utilização deles.

Por fim, reforça que não cabe à AMAE decidir se unidades usuárias classificadas como residenciais podem fazer, ou não, o uso de fontes alternativas de abastecimento de água. Fica sob responsabilidade da prestadora de serviços tomar as medidas necessárias sobre esse assunto, atuando em conformidade com as leis e normas pertinentes.

Este é o parecer.

Rio Verde – GO, 19 de abril de 2023.

KEILA MARIA VIEIRA

Diretora de Normatização, Fiscalização e Controle
Decreto nº 3.257/2022 | Matrícula nº 3008854

THALIS HUMBERTO TIAGO

Analista de Normatização e Regulação
Matrícula nº 3008837

BRUNO BOTELHO SALEH

Presidente da AMAE
Decreto nº 1.574/2019 | Matrícula nº 3004619